

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA)

**ASSUNTO:** Morte de cachorro por ação/omissão do tutor e por omissão do Estado/Município

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direitos dos Animais. Morte de cachorro por ação/omissão do tutor e por omissão do Poder Público. Maus-tratos aos animais. Tríplice Responsabilidade Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental do Estado/Município. Reparação de danos morais coletivos.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pela ANDA, no dia 09/02/2021 acerca de morte de cachorro em decorrência de negligência do Poder Público.

Foi relatado o seguinte: “Esse caso aconteceu sábado 06/02/21 no município de Sirinhaém, Zona da Mata Sul de PE.

O tutor relatou que o animal estava com cinomose e que foi cogitado por um veterinário a eutanásia, então ele não fez e deixou o animal a vários dias sofrendo sem alimentação, na chuva e o animal latia e chorava muito, foi quando um dos vizinhos filmou e viralizou. Então a defesa civil foi ao local mais sem a presença de um policial. O pessoal da ONG Valentes de Sirinhaém pediu o animal para cuidar e levar para uma nova avaliação veterinária e ele se negou a entregar o animal. Na cidade animais são invisíveis ao Poder Público, pois isso cabia a aplicação da Lei Sansão 14064/20.

O tutor ficou exaltado com as ativistas e com a vizinhança e o poder policial não agiu como deve a aplicação da lei.

À noite até às 19:00 se ouvia os latidos do animal, o carro saiu da residência e não se ouvia mais os latidos do animal, no outro dia, o tutor pediu desculpas aos vizinhos e comunicou que o cachorro havia comido chumbinho (veneno) e amanheceu morto. Corpo esse que ninguém viu mais. As protetoras hoje foram fazer BO para pedir a polícia o corpo do animal para fazer a autópsia. Ele se negou a dar o animal para tratamento, e a defesa civil nada fez e o poder público foi conivente, porque até a Prefeita foi marcada nas postagens. Segue filmagem”.

É o relatório. Passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. MAUS-TRATOS AO ANIMAL

A Constituição Federal de 1988 inaugura o Direito Animal Brasileiro em seu artigo 225, §1º, inciso VII, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifo nosso)

Esse dispositivo constitucional possui dois vieses, um antropocêntrico e outro biocêntrico. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser interpretado em razão e em função do homem, mas também em razão do animal em si mesmo, haja vista o que é garantido no inciso VII, que protege o animal contra a crueldade, uma forma de maus-tratos.

Ademais, a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) em seu art. 32 estabelece o crime de maus-tratos aos animais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, *maus-tratos*, ferir ou mutilar animais silvestres, *domésticos* ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A *Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.* ([Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020](#))

§ 2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.* (Grifo nosso)

A Legislação não conceitua o que vem a ser maus-tratos aos animais, mas podemos utilizar o conceito trazido pela Resolução nº 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária para fundamentarmos melhor em que casos poderia ser configurado:

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

II – Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

## 2. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO TUTOR DO ANIMAL

O art. 225, §3º da CF/1988 prevê a tríplice responsabilidade ambiental. Vejamos:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Grifo nosso)

Ou seja, dessa forma, o responsável pelo dano ambiental poderá ser responsabilizado tanto penal, como administrativa e civilmente.

## 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Quanto a responsabilidade civil convêm transcrevermos o art. 186 do Código Civil de 2002 para melhor entendimento:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Estado tem o poder-dever de agir, tem o dever de fiscalização. Quando se trata de danos ambientais a sua responsabilidade é objetiva, ou seja, não é necessária a comprovação de culpa ou dolo. Aqui basta a configuração do dano e da omissão.

Para que haja a responsabilidade deve haver: 1. Evento danoso; 2. Ação ou omissão; 3. Nexos de causalidade (Relação de causa e efeito entre conduta e resultado).

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, respondendo ao questionamento formulado na consulta, opino que pelo que foi relatado, que se verifica a responsabilidade pelos maus-tratos e pela morte do animal. Portanto, no presente caso, ocorreu crime ambiental de maus-tratos pelo tutor do animal e o Estado/Município foi omissivo frente ao crime praticado, pois deveria ter ocorrido a prisão em flagrante do agente infrator (tutor do animal), e deveria ter sido tomadas as medidas cabíveis em relação a negativa da entrega do corpo do animal para perícia.

Dessa forma, tanto o Estado, o Município e o tutor podem ser demandados judicialmente.

Em relação ao tutor, tendo em vista que a responsabilidade ambiental é tríplice, incorre além da responsabilização criminal, pela civil e administrativa.

Segue abaixo um esboço para melhor exemplificarmos as responsabilidades que devem ser verificadas no caso concreto:

	<b>RESPONSABILIDADE PENAL/LEGITIMADO</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL/LEGITIMADO</b>	<b>RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA/LEGITIMADO</b>
<b>TUTOR DO ANIMAL</b>	O tutor pode ser responsabilizado criminalmente e o legitimado para figurar no polo ativo da ação é o Ministério Público, tendo em vista que o crime de maus-tratos é de Ação Penal Pública Incondicionada. Mas a jurisprudência já vem reconhecendo que as ONG's podem ingressar como assistentes no processo.	O tutor pode ser responsabilizado civilmente através de Ação Civil Pública com pedido de indenização/obrigação de fazer em que o legitimado para figurar no polo ativo da demanda é o Ministério Público e as Associações - ONG's.	O tutor pode ser responsabilizado administrativamente pelo órgão ambiental competente na aplicação de multa ou outra sanção a ser verificada no caso concreto.
<b>ESTADO E MUNICÍPIO</b>	Não aplicável	O Estado e Município podem ser responsabilizados civilmente e quaisquer interessados/lesados podem ingressar com Ação de Indenização (A Responsabilidade Civil do Estado e Município é por dano moral coletivo)	Não aplicável

**OBS.1:** Apesar de observarmos a omissão por parte de agente público no caso em comento, o STF firmou recentemente entendimento através do Recurso Extraordinário (RE) 1027633 com repercussão geral, de que deve ser demandado no polo passivo da ação o Estado ou Município, e não o agente público, cabendo posterior ação regressiva por parte do Estado contra o agente público no caso do Estado perder o processo. Estado, leia-se Poder Público.

A tese firmada pela Corte foi a seguinte:

“A teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

**OBS.2:** A responsabilidade do Estado e do Município é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, por se tratar de matéria ambiental. A reparação civil de danos no caso concreto é de danos morais coletivos, haja vista que essa espécie de dano é quando é afetada toda uma comunidade, ofendendo o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme tutela a nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, e onde os animais não-humanos também estão inseridos. E claro, não podemos deixar de considerar que o animal não-humano tem a sua dignidade inerente e é sujeito de direitos, e que deve ser sempre considerado em si mesmo, independente do direito ambiental.

**OBS.3:** Deve ser feita denúncia ao Ministério Público em relação ao crime de maus-tratos, para que haja a instauração de inquérito civil e posterior propositura da ação civil pública. Devem ser reunidas as provas existentes dos maus-tratos que ocasionaram a morte do animal e encaminhadas ao Ministério Público. Todas as provas devem ser encaminhadas, desde a filmagem, relatos das testemunhas que ouviram e viram o crime acontecer.

Apesar de não existir o laudo pericial de constatação da morte do animal por chumbinho seria interessante o acesso ao laudo que constatou a cinomose, e a sugestão do veterinário para eutanásia, em que fica evidente que o tutor ao não considerar a eutanásia deveria ou procurar outra avaliação veterinária para fazer o tratamento adequado ou ter aceitado ajuda da ONG Valentes de Sirinhaém que se dispôs a buscar ajuda. Afinal, não agindo dessa forma incorreu claramente em maus-tratos.

Se considerarmos que o cachorro foi deixado sem alimentação e na chuva, e que o animal latia e chorava muito fica ainda mais evidente a ocorrência dos maus-tratos.

Se o Estado através da polícia/defesa civil não tivesse sido negligente diante das denúncias a morte do animal não teria ocorrido conforme se verificou.

É o parecer.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2021.

Renata Malta de Paiva Pinto

OAB/GO nº 33.520